

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia

Av. Apolônio Sales, S/N - Fone: 281 / Fax: 281 - 3082 - CEP. 48600-000

**Projeto de Lei nº 29/96
de 16/07/96.**

**Da nova redação aos itens "b" e "c" do
Artigo 1º da Lei Nº 662/91 em
19/12/91 e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, aprova:

Art. 1º - Os itens "b" e "c" do Art.1º da Lei Nº 662/91, passa a ter a seguinte ordem:

b) Relação com nome de no mínimo 30 (trinta) associados;

c) Estatuto registrado no (Cartório de Títulos e documentos).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1996.

**EDSON OLIVEIRA SANTOS
- Vereador -**

AFO/Edson/Projeto de Lei/Anos/96/Arquivo-03.

**APROVADO NA SESSÃO 1066ª
DE 29 / 10 / 96 POR unanimidade
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M.P.A. 29/10/96**

PRESIDENTE

Atesto o Recebimento: 14/96

Em 18 de julho de 1996

**Sealucia
Câmara**

= PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO =

LEI Nº 662/91, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

FIXA OS CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA À ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO E ÀS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no Artigo 67, inciso I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As sociedades civis de direito privado, associações, fundações e quaisquer instituições filantrópicas sem fins lucrativos serão reconhecidas de utilidade pública, pelo prazo de 10 (dez) anos, observados os seguintes requisitos:

- a) Ata da Fundação registrada no Cartório de Títulos e Documentos;**
- b) relação com nome e título eleitoral de, no mínimo, 100 (cem) associados;**
- c) Estatuto registrado no Cartório de Títulos e Documentos e publicado o seu extrato no Diário Oficial do Estado;**
- d) Cadastro de personalidade jurídica (CGC/MF);**
- e) existência legal há mais de 12 (doze) meses;**
- f) atestado de autoridade constituída (Prefeito, Promotor ou Juiz de Direito), declarando que se teve em efetivo e contínuo funcionamento durante 12 (doze) meses, imediatamente anteriores, com observância dos estatutos, e que seus dirigentes não percebiam qualquer remuneração ou vantagem pecuniária; folha corrida e moralidade dos diretores.**

§1º - A falta de qualquer dos documentos enumerados implicará a rejeição e arquivamento da proposição.

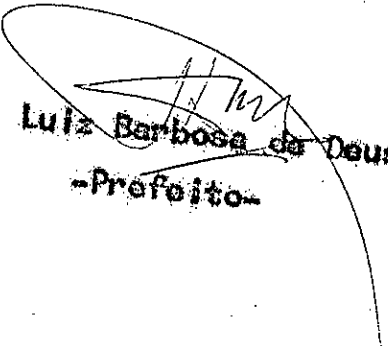
Cont....

Art. 2º - A revalidação do reconhecimento será feita por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que a entidade comprove seu regular funcionamento e continue atendendo aos requisitos desta Lei.

Parágrafo Único - As entidades com ou que venham a completar 10 (dez) anos de reconhecimento, ficam obrigadas a revalidá-lo no prazo de até 90 (noventa) dias de vigência desta Lei na forma do que dispõe o "caput" deste artigo, sob pena de perder a condição de utilidade pública.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 19 de dezembro de 1991.


Luiz Barbosa da Deus
-Prefeito-